



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 197/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
139/2021, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE PROÍBE NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
A COBRANÇA DE SACOLAS
DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS
QUE NÃO POLUAM O MEIO
AMBIENTE PARA EMBALAGEM E
TRANSPORTE DE PRODUTOS
ADQUIRIDOS EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 090/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 139/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que proíbe no âmbito do município de Parauapebas a cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis que não poluam o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A Autora justifica a proposição dizendo que o Projeto de Lei busca proibir a cobrança — para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais — das sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa

com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a proibição, no âmbito do município de Parauapebas, da cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis que não poluam o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais e, em face da temática, dúvida não há de que a esta se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a disciplina da iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. A matéria veiculada no Projeto de Lei subsume-se dentre as competências municipais, não obstante entendimento de que a competência para legislar sobre direito ambiental seja somente da União, Estados e Distrito Federal, concorrentemente.

11. A espantar esse entendimento, recentemente o STF, em sede de Repercussão Geral, decidiu por meio do RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15, que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local. Referido julgado restou assim ementado, do qual cito, na parte que interessa, *verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA
COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A**

QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15).

12. Ademais disso, por meio da relatoria do Min. Dias Toffoli, o STF, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 729.731 – São Paulo, deu provimento ao RE interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Americana contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente ação de inconstitucionalidade ajuizada contra lei que proibia o uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no município.

13. O provimento do RE declarou constitucional a Lei do Município de Americana, que tratou de matéria igual ao dos presentes autos.

14. Cita-se a ementa do referido acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.026/2010 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP, QUE DETERMINA A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DAQUELA LOCALIDADE, DE EMBALAGENS PLÁSTICAS À BASE DE POLIETILENO OU DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse

predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).

4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)

3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 139/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que proíbe no âmbito do município de Parauapebas a cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis que não poluam o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 04 de outubro de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011